



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

**SUBEMENDA NÚMERO /2023 A EMENDA ADITIVA N°. 16/2022**

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, Resolução N° 492, de 31 de dezembro de 1990, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei N° 063/2001.

**ALTERE-SE A EMENDA ADITIVA 16/2022, DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ N°. 001/2022, passando a constar.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3° do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 8° O Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:  
(...)

“Art. 95 (...)  
(...)”

§ 8° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8° deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por emendas de iniciativa das bancadas de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Aracruz, 17 de janeiro de 2023.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador

---

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

**PROGRESSISTA**

## JUSTIFICATIVA

**SUBEMENDA NÚMERO /2023 A EMENDA ADITIVA N°. 16/2022.**

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, Resolução N° 492, de 31 de dezembro de 1990, propõe a seguinte subemenda à emenda 16/2022 ao projeto de Emenda à lei Orgânica do Município de Aracruz N° 001/2022, pela seguinte justificativa.

A subemenda a emenda aditiva 16/2022, visa corrigir o texto normativo, harmonizando-o com os preceitos atuais da Constituição Federal de 1988, adequando-a às modificações ocorridas na Constituição Federal de 1988.

Aracruz, 17 de janeiro de 2023.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
**PROGRESSISTA**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

André Carlesso

